MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº 872.957

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2011

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Araponga

RESPONSÁVEL: Antônio Augusto de Araújo Filho, Prefeito Municipal

RELATOR: Auditor Gilberto Diniz

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Araponga, referente ao exercício de 2011, prestadas por Antônio Augusto de Araújo Filho, Prefeito do referido Município.

O Órgão Técnico, à fl. 04, sugeriu a conversão do processo em diligência, para que fosse requerida ao Prefeito a apresentação de leis e decretos referentes aos créditos suplementares abertos no exercício de 2011.

Cumprida a diligência, a Unidade Técnica apresentou a análise inicial de fls. 32 a 74, concluindo pela rejeição das contas, à vista da irregularidade apontada à fl. 39. Sugeriu a Unidade Técnica, ainda, que ao Município fosse recomendada a adoção de medidas para evitar a inclusão no orçamento de elevado percentual de suplementação de créditos (fls. 33/34). Além disso, ressaltou o Órgão Técnico que "o Fundo de Previdência Municipal de Araponga nunca prestou contas a esta Corte, conforme fl. 38".

Consoante despacho de fl. 76, procedeu-se à citação do Prefeito Municipal, que deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 80.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos previstos no art. 61, IX, "a", da Resolução nº 12/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das informações disponíveis para análise

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Cumpre salientar que as informações consubstanciadas nos relatórios que compõem o aludido sistema passam pelo crivo inicial da Unidade Técnica sem que sejam confrontadas com inspeções ou documentos que comprovem os dados lançados pelo gestor.

2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2011, nos termos da Ordem de Serviço nº 09/2012, de 26 de junho de 2012, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

a) índice constitucional relativo às **Ações e Serviços Públicos de Saúde**;

b) índice constitucional relativo à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

c) limite de **despesas com pessoal**, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

d) limite definido no art. 29-A da vigente Constituição da República - CR/88 para o **repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal**; e

e) disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, relativas à **abertura de créditos orçamentários e adicionais**.

Nos termos do §2º do art. 1º da Ordem de Serviço nº 09/2012, o **repasse devido ao regime próprio de previdência** também fará parte do escopo de análise das contas, "quando houver elementos suficientes para o exame conclusivo acerca de sua regularidade, considerando, para a complementação da instrução do processo, os critérios de materialidade, relevância e risco".

3. Dos apontamentos da Unidade Técnica, relativos ao escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das prestações de contas anuais

Relatou o Órgão Técnico, à fl. 35, tendo em vista as glosas feitas à fl. 36, que o Município aplicara somente 23,55% (vinte e três vírgula cinquenta e cinco por cento) da Receita Base de Cálculo na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, abaixo, portanto, do limite constitucional.

Como aludido acima, o Prefeito não se manifestou no processo, razão pela qual permanece o apontamento da irregularidade.

Quanto aos demais itens constantes do escopo mencionado no item 2 deste parecer, não foram apontadas irregularidades pelo Órgão Técnico.

4. Da ausência de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal

Informou o Órgão Técnico que, nos termos do **Demonstrativo da Dívida Flutuante**, ficou evidenciado que o Executivo efetuara os recolhimentos devidos ao **Regime Próprio de Previdência Social** dos servidores do Município (fl. 38).

Ressaltou a Unidade Técnica, também, que o Fundo de Previdência Municipal de Araponga nunca prestou contas ao Tribunal.

A prestação de contas é obrigação do gestor administrativo do Fundo de Previdência do Município. Especificamente com respeito ao exercício de 2011, a Decisão Normativa nº 04/2011, em seu art. 2º, assim determinou:

> Art. 2º - Serão encaminhadas ao Tribunal as contas anuais referentes ao exercício de 2011 das seguintes unidades jurisdicionadas:
>
> I - regimes próprios de previdência;
>
> .....

Dessa forma e considerando a previsão contida nos artigos 241, IV, e 242, §1º, da Resolução nº 12/2008, entende este *Parquet* pela instauração, no presente caso, de Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo das sanções legalmente previstas, bem como de outras medidas de competência deste Ministério Público.

5. Do limite para abertura de créditos suplementares

Embora não se possa olvidar que a competência quanto à iniciativa de lei relativa ao orçamento anual seja privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não se discuta a função precípua do Legislativo Municipal de analisar e aprovar a Lei Orçamentária, não se deve desconhecer que o planejamento é ferramenta essencial na gestão adequada e eficiente dos recursos públicos.

No caso em apreço, observa-se que a Lei Orçamentária do Município, posteriormente alterada pelas Leis Municipais nºs 837 e 846, ambas de 2011 (fls. 54 e 55), autorizara a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 63% (sessenta e três por cento) das dotações orçamentárias, permitindo ao Município a suplementação de seu orçamento em R$6.884.156,24 (seis milhões oitocentos e oitenta e quatro mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), quantia esta que pode descaracterizar o orçamento público, que, como se disse, é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

É nesse contexto que este Ministério Público, tendo em vista que compete ao Tribunal de Contas zelar pela boa e regular aplicação dos recursos coletivos, o que encontra sua gênese na elaboração de orçamento pautado em normas e critérios fáticos que o aproximem da concreta realidade do Município, opina pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de que adote medidas para o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva.

Na esteira do raciocínio, deverá, também, ser recomendado ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a Lei Orçamentária Anual, esteja atento à inserção, no texto legal, de autorização excessiva para a abertura de créditos suplementares, evitando distorções no orçamento.

Imperioso que essa Corte de Contas realize o monitoramento do cumprimento da presente recomendação, quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SIACE, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as demais considerações supra elencadas, especialmente no item **3**, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas do Executivo Municipal de Araponga, referentes ao exercício**

de 2011, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2013.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas